SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5451 - DF (2020/0074464-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	:	JAIR GHILARDI JUNIOR
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA - SP193759
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	JEFFERSON GOMES KARAS
CORRÉU	:	MARCIO MENDES

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO REQUERENTE. QUESTÃO NÃO ANALISADA POR ESTA CORTE SUPERIOR INCOMPETÊNCIA. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA *E*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, ajuizada por JAIR GHILARDI JUNIOR, objetivando a rescisão do acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte Superior nos autos do Agravo Regimental no REsp n.º 1.709.168/SC, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK.

Narra a Defensoria que o Requerente teve o seu recurso especial provido, por meio de decisão monocrática, a fim de excluir a existência de *bis in idem* na dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas, com a extensão dos efeitos da decisão ao corréu, JEFFERSON GOMES KARAS. Na mesma data, o Relator proferiu decisão conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial manifestado pelo referido Corréu.

Houve, então, oposição de embargos de declaração pelo corréu JEFFERSON GOMES KARAS, pleiteando-se a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, no tocante ao delito de associação para o tráfico de drogas. No entanto, rejeitou-se o recurso monocraticamente. Interposto agravo regimental, também pelo referido corréu, a Quinta Turma negou-lhe provimento. Seguiram-se embargos de divergência também da mesma parte, os quais foram indeferidos liminarmente, sobrevindo o trânsito em julgado.

Aduz o Requerente (fl. 11):

> *"Como se demonstrou no tópico supra, ao analisar a extinção da punibilidade do corréu Jefferson Gomes Karas, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente em face do crime de associação para o tráfico, nos embargos*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 01/04/2020 18:33:43
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f6b1ca0c-8603-4da1-aa4f-8ffef2707571

declaratórios por este opostos no AREsp interposto, e no consequente agravo regimental destinado à Quinta Turma, necessariamente fora exposta e enfrentada por este Superior Tribunal de Justiça a extinção da punibilidade do requerente Jair Ghilardi Júnior, pelos mesmos termos.

No que pese o fato de que na renomada decisão que deu provimento ao REsp interposto pelo requerente, o ilustre Ministro Relator estendeu os efeitos da diminuição da pena ao corréu Jefferson Gomes Karas, por se tratar de situação análoga a este sujeito recursal, ***ao enfrentar a tese de extinção da punibilidade suscitada pelo corréu, e mesmo percebendo que ao requerente Jair Ghilardi Júnior estaria prescrita a pretensão punitiva em face do crime de associação para o tráfico, em sua modalidade superveniente, não declarou, o douto Relator, extinta a punibilidade do requerente****."*

Diz que a falta de análise e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao Requerente, quando se apreciou pedido de igual natureza formulado pelo corréu Jefferson Gomes Karas, teria violado o art. 61 do Código de Processo Penal e contrariado a evidência dos autos.

Conclui (fl. 16; sem grifos no original):

> **"É pois, de se dar o reconhecimento da extinção da punibilidade do requerente Jair Ghilardi Júnior, pela prescrição da pretensão punitiva superveniente em relação à condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, *caput*, c/c art. 40, V, Lei n.º 11.343/06), através do julgamento procedente do pleito revisional***, determinando ao juízo da origem que readéque a execução do requerente, o colocando no regime adequado para o cumprimento do restante da pena ainda a ser cumprida, em face do cúmulo material com o crime de tráfico de entorpecentes, procedido na condenação do requerente."*

Pede a concessão de liminar para suspender os efeitos da condenação até o julgamento da presente revisão criminal e, no mérito, seja julgada procedente a revisão criminal, declarando se " *a extinção da punibilidade do requerente em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente para o crime de associação para o tráfico*" ou concedido *habeas corpus*, de ofício, para a mesma finalidade.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende da leitura da petição inicial e dos documentos que instruem a presente ação, **não houve nenhuma decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, em relação ao Requerente**.

Os embargos de declaração e agravo regimental desacolhidos por esta Corte Superior analisaram o tema referente à prescrição do crime de associação para o tráfico tão-somente em relação ao corréu que os interpôs, Jefferson Gomes Karas, tendo concluído pela não consumação do prazo prescricional, de acordo com a situação fático-processual peculiar a esse Acusado.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição da República, esta Corte Superior é competente para processar e julgar somente as revisões criminais de seus julgados, sendo incabível o processamento de pleito revisional nas hipóteses em que este Sodalício, no findo processo criminal, não tenha examinado o mérito da questão suscitada na revisional.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 01/04/2020 18:33:43
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f6b1ca0c-8603-4da1-aa4f-8ffef2707571

Exemplificativamente:

> *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República dispõe que compete a este Tribunal Superior processar e julgar, originariamente, as revisões criminais de seus julgados.*
>
> *2. No caso em exame, contudo, embora imposta condenação ao agravante, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica a existência de nenhum feito a ele relacionado nesta Corte que tenha apreciado o mérito da acusação, circunstância que denota falecer competência a este Tribunal Superior para o exame da pretensão formulada. Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg na RvCr 1.263/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 21/05/2018.)

> *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Não havendo decisão de mérito proferida por este Superior Tribunal de Justiça, não tem cabimento a presente revisão criminal por manifesta incompetência.*
>
> *Agravo regimental desprovido."* (AgRg na RvCr 3.787/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 21/08/2017.)

Ante o exposto, INDEFIRO liminarmente a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 01/04/2020 18:33:43
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: f6b1ca0c-8603-4da1-aa4f-8ffef2707571